



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.945 - SP (2010/0028074-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVANTE : LISIAS NOGUEIRA CASTILHO

AGRAVANTE : SÍLVIA DIEZ CASTILHO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)

RECLAMADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "f". ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES. LIMITES DA RECLAMATÓRIA. AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.

1. É inadmissível a utilização da via reclamatória, de que trata o art. 105, I, "f", da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC, vez que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo tenha influência vinculante.

2. A reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso (Precedentes: Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009; e Rcl 1.562/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.945 - SP (2010/0028074-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : LISIAS NOGUEIRA CASTILHO
AGRAVANTE : SÍLVIA DIEZ CASTILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LISIAS NOGUEIRA CASTILHO e OUTRA, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 35/38), por meio da qual se negou seguimento à Reclamação pelos mesmos proposta contra ato da 11.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente no provimento de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em demanda na qual figuram como litigantes.

Na ocasião restou consignado na r. Decisão ora hostilizada, a impossibilidade de êxito das pretensões dos reclamantes por dois fundamentos centrais, quais sejam: (i) manifesta ilegitimidade ativa dos reclamantes, porquanto não figuraram na relação processual em que proferia a decisão judicial oriunda deste STJ tida por descumprida (REsp n.º 1.070.297/PR); e (ii) impossibilidade de utilização do instrumento reclamatório como sucedâneo de recurso.

Nas razões do presente regimental, aduzem os ora agravantes, após fazerem novo relato do ocorrido na espécie, que merecedor de reparos o *decisum*, na medida em que não haveria de se falar em ilegitimidade ativa, *in casu*, vez que a decisão judicial tida por descumprida teria resultado de julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) e que, assim, *"se a parte foi, por determinação legal, considerada 'representada' no 'recurso representativo da controvérsia' pela lei, é evidente que ela tem legitimidade, como interessada, na reclamação de descumprimento da decisão que ali foi proferida"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 336, e-STJ).

No mais, sustentam que não tem pretensão de usar a via reclamatória como substituta da via recursal, até porque *"a presente reclamação não se baseia no inconformismo quanto ao acórdão proferido pela agravada; o inconformismo se refere à inobservância de procedimento previsto no julgamento do repetitivo"* (fl. 336/337, e-STJ).

Ao final, pugnam pela reconsideração do julgado ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do competente órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.945 - SP (2010/0028074-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : LISIAS NOGUEIRA CASTILHO
AGRAVANTE : SÍLVIA DIEZ CASTILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Cuida-se de Reclamação proposta por LISIAS NOGUEIRA CASTILHO e SÍLVIA DIEZ CASTILHO, contra ato da 11.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente no provimento de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, em demanda na qual figuram como litigantes.

Aduzem os reclamantes, em síntese, que ajuizaram ação revisional c/c repetição de indébito, em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, tendo por objeto cobranças indevidas decorrentes do Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças, referente à aquisição de prédio residencial situado na Rua Camargo Paes, n.º 637, Guanabara, em Campinas (SP).

Nas razões de sua exordial, insurgiram-se os autores da demanda, contra suposta indevida cobrança de valores relativos à aplicação de Coeficiente de Equiparação Salarial e anatocismo, oriundo da utilização da Tabela Price.

O juízo de primeiro grau, segundo afirmam os reclamantes, teria julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar: *'a) que é indevida a incidência do percentual de 15% na primeira prestação, assim como os seus reflexos nas parcelas subsequentes, cobradas a título CES;b) que os juros deverão incidir de forma simples, ou seja, não capitalizados mensalmente'*.

Inconformado, o banco demandado interpôs recurso de apelação. A 11.^a Câmara de Direito Privado do Eg. TJ/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu parcialmente o apelo, ao entendimento de que *"não há falar em cobrança de juros sobre juros"*, com a utilização, na espécie, da Tabela Price, vez que esta *"não passa de método de amortização da dívida em prestações periódicas sucessivas"*.

Contra esta decisão é que se insurgem os reclamantes, ao fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

central de que teria a Corte de origem desatendido a orientação desta Corte Superior resultante do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.070.297, no qual restara decidido que: (i) *'nos contratos celebrados no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade'*; e (ii) *'não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price'*.

Aduzem, assim, os reclamantes, que *'o acórdão proferido pela 11.ª Câmara de Direito Privado não só ignora a prova técnica produzida nos autos, bem como faz tábua rasa a orientação de análise de prova pericial com a apuração correta do quantum. Ou seja,, não basta apenas a produção de prova pericial, esta deve apurar o correto valor devido com o fim de demonstrar se há ou não a utilização de juros capitalizados. A análise da existência de aplicação de juros capitalizados deve ser realizada com base em critérios objetivos; não se trata de interpretação subjetiva, a exemplo do acórdão aqui combatido.'*

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre registrar a manifesta ilegitimidade ativa dos reclamantes, porquanto não figuraram na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A decisão constante no RMS 19.269, apontada como não cumprida pelo reclamado, foi proferida em ação de segurança movida pelo Sindpol-MG e pela Associação dos Delegados de Carreira da Polícia Civil de Minas Gerais.

2. *Não está legitimada a reclamar do descumprimento da ordem judicial, entidade sindical que não foi parte na ação principal.*

3. Julgo extinta a presente reclamação. (Rcl 2.163/MG, Rel. Min^a. ELIANA CALMON, DJ 20.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS AUTOMOTIVAS. ADIN Nº 1890-1. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LIMITES DA RECLAMATÓRIA. ART. 105, I, “F”, DA CF/88. EXTINÇÃO.

1. A ausência do inteiro teor do acórdão da egrégia 1ª Seção inviabiliza a análise da reclamação.

2. *Inexistência nos autos de que a reclamante figurou na relação processual no RMS nº 9677/MS, carreando para a sua ilegitimidade ativa.*

3. Debate a respeito da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 10.178/2000 e do Termo de Acordo invocados pela reclamante que refoge dos estreitos limites da reclamação (art. 105, I, “F”, da CF/88).

4. Extinção da reclamação, sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC). (Rcl 1.590/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25.10.2004).

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL POR MILITAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO LIMITOU-SE A DETERMINAR O RECADASTRAMENTO DO IMÓVEL. AUTORIDADES RECLAMADAS QUE NÃO INTEGRARAM A AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO A ESTAS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). RECLAMAÇÃO IMPROVIDA.

1. *São partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de reclamação autoridades que não integraram a relação processual em que se proferiu a decisão de cujo descumprimento se reclama. Extinção do processo, quanto a estas, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.*

2. Tendo o acórdão que julgou a ação mandamental se limitado a ordenar que se procedesse ao encaminhamento da documentação de recadastramento do imóvel, rejeitando o pedido de alienação, inviável buscar-se, pela via da reclamação, a realização de providências tendentes a efetivá-la.

3. Reclamação improvida. (Rcl 1.075/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.10.2003).

Outrossim, conforme se depreende da inicial, o pedido denota o inconformismo dos Reclamantes quanto a decisão tomada na Corte estadual que afastou da hipótese a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price.

Logo, verifica-se que o instrumento reclamatório está sendo utilizado de maneira indevida, ou seja, como sucedâneo de recurso, finalidade a que não se presta esta medida processual. Nessa esteira:

RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ – IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. A reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.

3. Reclamação julgada improcedente (Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 E SEGUINTE DO RISTJ. AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

I - A reclamação, nos moldes previstos no art. 187 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visa a preservar a competência do Tribunal e/ou a garantir a autoridade das suas decisões, não servindo como alternativa recursal nem como substitutivo de ação rescisória. Precedentes.

II - Neste contexto, inviável a reclamação proposta com o intuito de alterar julgado anterior proferido por esta Corte a pretexto de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de erro material.

III - Reclamação improcedente (Rcl 1.562/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004).

Desta feita, facilmente se infere que a presente Reclamação não se enquadra nas hipóteses de cabimento taxativamente previstas pelo art. 105, I, "f", da CF/88 e reiteradas pelos arts. 13 da Lei 8.038/90 e 187 do RISTJ. Por tais fundamentos, em se tratando de pedido manifestamente incabível, **NEGO SEGUIMENTO** à presente Reclamação, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Consoante o já decidido, o direito protegido pela reclamação restringe-se à competência do Tribunal ou à garantia de suas decisões, como se afere do art. 187 do RISTJ, *litteris*:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

O art. 543-C, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, e que ensejarão parâmetro ao julgamento dos sobrestados.

Esse dispositivo legal prevê que, após a solução da controvérsia no recurso processado nos termos do art. 543-C, deverão os tribunais de origem assim proceder, *verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Verifica-se, portanto, que **não existe previsão legal para que a decisão proferida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo tenha influência vinculante, determinando-se apenas o novo exame dos recursos na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça e nova apreciação da admissibilidade pelo STJ em caso de não alteração do decidido, motivo pelo qual não está configurada a legitimidade ativa dos reclamantes para postular, em concreto, a preservação da competência deste Superior Tribunal ou a garantia a autoridade de suas decisões.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, como já afirmado, a reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0028074-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 3.945 / SP**

Números Origem: 40252003 44702003 70476090 991050508467

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LISIAS NOGUEIRA CASTILHO
RECLAMANTE : SÍLVIA DIEZ CASTILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
RECLAMADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LISIAS NOGUEIRA CASTILHO
AGRAVANTE : SÍLVIA DIEZ CASTILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)
RECLAMADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário